



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 703-88.
2012.6.13.0211 – CLASSE 32 – PATROCÍNIO – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Rólivo Batista Gomes

Advogados: Beatriz Santana Duarte e outros

Registro. Vaga remanescente.

1. Conforme dispõem os arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, o preenchimento de vaga remanescente tem por pressupostos específicos a observância do prazo de até sessenta dias antes do pleito e a existência de vagas disponíveis.

2. Atendidos tais pressupostos, é possível ao candidato, mesmo que tenha sido escolhido em convenção e que tenha renunciado à candidatura, ser novamente indicado em vaga remanescente na mesma eleição, não havendo óbice legal ao novo pedido de registro. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 504-42, de minha relatoria; Recurso Especial nº 6300-60, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Recurso Especial nº 12.274, rel. Min. Torquato Jardim.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo o pedido de registro de candidatura de Rólivo Batista Gomes ao cargo de vereador do Município de Patrocínio/MG, por entender pela impossibilidade de candidato que renunciou à candidatura postular novamente o registro em vaga remanescente nas mesmas eleições (fls. 84-92).

Opostos embargos de declaração pelo candidato (fls. 95-92), foram eles acolhidos, sem efeitos modificativos, para esclarecer que *“as vagas remanescentes destinam-se a candidatos que não haviam sido escolhidos em convenção partidária”* (fl. 101), conforme o art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 101-105).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 108-114), ao qual dei provimento a fim de deferir o registro de candidatura de Rólivo Batista Gomes (fls. 139-143).

Houve, então, a interposição de agravo regimental (fls. 146-151), em que o Ministério Público Eleitoral sustenta que o candidato obteve, *“com a decisão ora agravada, uma segunda chance de apreciação do seu pedido de registro de candidatura, a qual não se coaduna com a sistemática do processo eleitoral, mormente por ferir o princípio da isonomia entre os candidatos”* (fl. 150).

Aduz que, embora não conste do art. 13 da Lei nº 9.504/97 a proibição expressa de substituição do candidato por si mesmo, seria lógico pressupor que o instituto tem por destinatários pessoas distintas, sem o que seria esvaziada a finalidade da própria norma.

Assevera que faz coisa julgada formal e material o julgamento dos requerimentos de registro de candidatura, indicando, nesse ponto, dissídio jurisprudencial.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 140-143):

Colho o seguinte trecho do voto vencedor do acórdão regional (fl. 86):

O presente caso é peculiar. O recorrente antes havia requerido registro de candidatura e por não estar quite com a Justiça Eleitoral renunciou àquele requerimento após ter sido sua candidatura impugnada e indeferida. Tudo isso aconteceu em primeiro grau de jurisdição.

Agora, o recorrente apresenta novo requerimento de registro de candidatura, só que para vagas remanescentes.

Em que pese o fato de estar regularizada sua situação com a Justiça Eleitoral o seu registro deve ser mantido indeferido. [...]

Assim sendo, não pode o recorrente apresentar novo pedido de registro de candidatura, agora em vaga remanescente, sendo que já havia requerido anteriormente, tendo sido ele indeferido na época e, até mesmo, configurada a renúncia dele, conforme as provas que instruem este processo.

Tais fundamentos foram integrados com o julgamento dos embargos de declaração, em que a Corte de origem assentou que “as vagas remanescentes destinam-se a candidatos que não haviam sido escolhidos em convenção partidária” (fl. 101).

Como se vê, o TRE/MG, por maioria, manteve o indeferimento do registro de candidatura sob o fundamento de que apenas candidatos não escolhidos em convenção poderiam ser designados pelos partidos e coligações para o preenchimento de vagas remanescentes.

O registro de candidato em vaga remanescente está previsto no art. 10 da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

[...]

§ 5º No caso de as Convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.



Contrariamente ao entendimento do TRE/MG, este Tribunal, já nas eleições de 2012, entendeu não ser pressuposto para a indicação a vaga remanescente a circunstância de o candidato não ter sido escolhido em convenção.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

Registro. Escolha de candidato em convenção. Vaga remanescente.

Nos termos dos arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, § 5º da Res.-TSE nº 23.373, pode o partido político preencher vaga remanescente com a indicação de candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente na oportunidade própria, contanto que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei, não se exigindo que tal escolha decorra necessariamente de ulterior deliberação de órgão de direção partidário.

Recurso especial provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 504-42. 2012.6.21.0050, de 2.10.2012. de minha relatoria)

De outra parte, a respeito da interpretação estrita das normas que regulam as diferentes formas de registro de candidatura, anoto que este Tribunal, ao tratar de hipótese de substituição, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 12.274, relator Ministro Torquato Jardim, em 14.9.94, assentou que nem mesmo a indicação, como substituto, de candidato cujo registro já houvera sido indeferido para aquele pleito, contrariava a vigente legislação eleitoral.

Nos debates, que envolviam a norma contida no art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.713, que então regia as eleições, o Ministro Marco Aurélio ponderou que a decisão da Corte de origem – que havia assentado a impossibilidade do candidato já indeferido naquelas eleições ser indicado como substituto – introduziu ao preceito “uma distinção que nele não se contém”.

Sob a vigência da Lei nº 9.504/97, esta Corte também enfrentou caso semelhante, cuja ementa destaco:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO COM REGISTRO ANTERIORMENTE INDEFERIDO NO MESMO PLEITO. ÓBICE. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 469, I, do CPC, a coisa julgada somente alcança o dispositivo da decisão definitiva, e não a sua motivação, não havendo óbice, portanto, para que o fundamento em que se baseou o Tribunal de origem para indeferir o registro de candidatura do recorrente seja reapreciado, agora em outro feito, nos autos do pedido de substituição.

2. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6300-60, de 16.9.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Na espécie, tenho como corretas as considerações expostas no voto divergente do Juiz Flávio Couto Bernardes, in verbis (fls. 87-88):

A decisão hostilizada funda-se na impossibilidade de deferir requerimento de registro de candidatura em substituição de candidato que renunciara ao primeiro requerimento.

O ilustre relator pondera se tratar de caso peculiar.

De fato. O recorrente antes havia requerido registro de candidatura e, por não estar quite com a Justiça Eleitoral, renunciou àquele requerimento após ter sido sua candidatura impugnada e indeferida, em primeiro grau de jurisdição.

Como bem pontua pelo ilustre Relator, **o recorrente encontra-se com sua situação regularizada perante a Justiça Eleitoral**, logo, ao contrário do entendimento do relator, entendo que seu registro deva ser deferido.

É que a legislação eleitoral em vigor autoriza a substituição de candidatura, assim, vislumbro que inexiste óbice para o reconhecimento de que a apresentação de requerimento de registro de candidatura por quem pleiteara semelhante pedido anteriormente possa ser examinada como um novo requerimento de registro.

Considerando, ainda, a autonomia partidária que rege a sistemática em vigor, admito a apresentação de novo requerimento de registro de candidatura.

Com efeito, a hipótese refere-se especificamente ao preenchimento de vaga remanescente por candidato que anteriormente renunciou.

Conforme os arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, o preenchimento dessa espécie de vaga tem por pressupostos específicos a observância ao prazo de até “60 dias antes do pleito” – 8 de agosto de 2012, no caso – e a existência de vagas disponíveis, não havendo que se ampliar as restrições para alcançar a escolha ou não em convenção.

Quanto aos requisitos da candidatura, observo que o TRE/MG, embora entendendo pelo indeferimento pelas razões já tratadas, indicou que, em relação ao candidato, está “regularizada sua situação com a Justiça Eleitoral” (fl. 86).

O MPE entende que o candidato não poderia ter sido substituído por si mesmo, sob pena de se caracterizar ofensa e esvaziamento da norma contida no do art. 13 da Lei nº 9.504/97.

Contudo, como visto, a questão posta nestes autos não diz respeito ao instituto da substituição, previsto no referido dispositivo, mas, sim, ao do preenchimento de vagas remanescentes, constante dos arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373.

AN

Quanto a isso, expressamente consignei que, uma vez atendidos os requisitos legalmente estabelecidos para essa modalidade, quais sejam, *“a observância ao prazo de até ‘60 dias antes do pleito’ – 8 de agosto de 2012, no caso – e a existência de vagas disponíveis”*, não cabe *“ampliar as restrições para alcançar a escolha ou não em convenção”* (fl. 143).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 703-88.2012.6.13.0211/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Rólivo Batista Gomes (Advogados: Beatriz Santana Duarte e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 8.11.2012.